

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 114, 11 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **059/2025**, que “*Cria o selo ‘Empresa Amiga da Inclusão’, de natureza honorífica e simbólica, no âmbito do Município de Ubá, destinado a reconhecer e valorizar empresas que promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho*”.

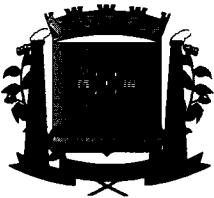
AUTORIA: VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a criação de selo ‘Empresa Amiga da Inclusão’, de natureza honorífica e simbólica, no âmbito do Município de Ubá, destinado a reconhecer e valorizar empresas que promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

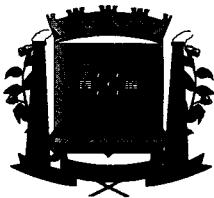
Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que dispõe sobre a criação de um selo denominado "Empresa Amiga da Inclusão", a ser concedido por Comissão da Câmara Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que promovam ações de inclusão a deficientes no âmbito do município de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Uba. Ademais, a propositura em apreço não confere ao Executivo o Ônus para a concessão da honraria.

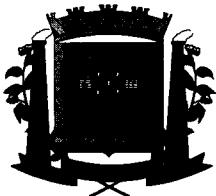
A instituição de Políticas Públicas, que versem sobre inclusão e bem estar de pessoas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante se fazer referência as brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles¹, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por "interesse local" a luz das disposições contidas no artigo 30, inciso I, da CF/88, senão vejamos, in verbis:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais

¹ Meirelles, Hely I. opes. Direito Municipal Brasileiro. 20a edição, revista, atualizada e ampliada. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023 (página 100/101).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade² criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

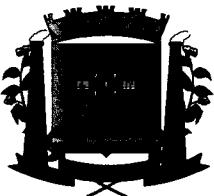
Quanto aos custos para a manutenção e funcionamento do selo no âmbito da Câmara Municipal de Uba, estes são notadamente inexistentes. A documentação das empresas interessadas será analisada pelos membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e o selo (já criado e constante no anexo do projeto) será disponibilizado por meio de link digital, ou seja, sem qualquer Ônus financeiro para a Câmara. A natureza simbólica da honraria garante que não há impacto orçamentário direto, o que reforça sua viabilidade e pertinência legislativa.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição de Políticas Públicas no Município de Ubá, como forma de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

Na mensagem do projeto tem com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas que se destacam na promoção da inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) no mercado de trabalho. A medida visa contribuir com a consolidação de uma cultura de respeito, equidade e acessibilidade nas relações laborais, ao mesmo tempo em que estimula o protagonismo social e econômico da população com deficiência.

A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é uma exigência ética, legal e civilizatória. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 8,9% da população brasileira declara possuir algum tipo de deficiência (dados de

² ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

2022). Todavia, esses cidadãos ainda enfrentam barreiras significativas no acesso ao emprego formal, seja por falta de acessibilidade, estigmas sociais ou ausência de políticas públicas eficazes.

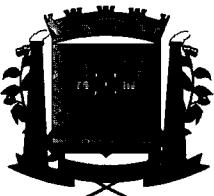
O projeto propõe uma ação afirmativa de reconhecimento público às empresas comprometidas com a diversidade, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, valorizando iniciativas que ultrapassam as obrigações legais mínimas, conforme previstas na legislação federal.

Este projeto vai de encontro à Lei Municipal recém sancionada nº 5.284 de 24 de abril de 2025, que Institui o Dia de Conscientização da Luta em Prol das Pessoas com Deficiência, no Município de Ubá, projeto que também tem como objetivo reforçar em nossa sociedade a importância dos direitos voltados para esse público e a necessidade de políticas que promovam a inclusão.

Por conseguinte, é necessário que avanços sejam constantes, pois sabe-se a falta de leis e diretrizes que aceleram o processo de inclusão nos espaços públicos e políticos e a necessidade de criação de mais dispositivos de acessibilidade e pesquisas em nossa sociedade. As condições dadas atualmente são, ainda, muito escassas tendo em vista a discriminação a qual estas pessoas são submetidas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

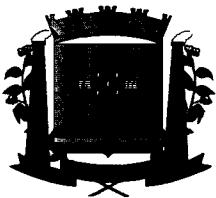
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 059/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 11 de agosto de 2025.

RENATO VIEIRA

RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

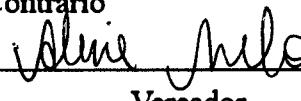
Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador